



Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA 2025



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão
e Recursos Humanos*



Sumário

1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS	3
1.1. CONCEITOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO	3
1.2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	3
2. CICLO ORÇAMENTÁRIO	5
2.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	7
2.2. PRAZOS	9
3. PLANO PLURIANUAL - PPA	11
4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO	14
5. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA	17
5.1. DESPESA PÚBLICA	19
5.2. CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA	21
5.3. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	22
5.4. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	23
5.5. ESTRUTURA PROGRAMÁTICA	25
5.6. PLANO ORÇAMENTÁRIO (PO)	29
5.6.1. CONCEITO	29
5.6.2. ATRIBUTOS DOS POs	30
5.7. CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA	31
5.8. REGIONALIZAÇÃO	33
5.9. CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA DESPESA	35
5.9.1. ESTRUTURA DA NATUREZA DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA	35
5.9.2. CATEGORIA ECONÔMICA	36
5.9.3. GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	36
5.9.4. MODALIDADE DE APLICAÇÃO	38
5.9.5. ELEMENTO DE DESPESA	38
5.10. RECEITA PÚBLICA	39
5.10.1. NATUREZA DE RECEITA	40
5.10.2. CATEGORIA ECONÔMICA	40
5.10.3. ORIGEM	42
5.10.4. ESPÉCIE	45

5.10.5. DESDOBRAMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE PECULIARIDADES DA RECEITA	45
5.11. CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA	46
5.12. CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS	46
CÓDIGO	48
6. CITAÇÕES E REFERÊNCIAS	48

1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1.1. CONCEITOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público emerge como ferramenta de adequação das vontades e necessidades da sociedade com os recursos público disponíveis (limitados). Dentre os conceitos observados na literatura que trata sobre orçamento público, podemos destacar alguns:

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) define orçamento público como um instrumento de planejamento governamental em que constam as despesas da administração pública para um ano, em equilíbrio com a arrecadação das receitas previstas

Baleeiro (1998), por sua vez, define o orçamento público como o ato pelo qual o Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo lhe autoriza, por certo período de tempo, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

1.2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais e infraconstitucionais e pela doutrina.

Os princípios orçamentários clássicos são:

Anualidade: O orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro. Conforme a legislação brasileira, o exercício financeiro precisa coincidir com o ano civil. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF reforça este princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício.

Clareza: O orçamento deve ser claro e de fácil compreensão a qualquer indivíduo.

Equilíbrio: Os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas.

Exclusividade: A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à fixação das despesas e à previsão das receitas. A CF/1988 estabelece como exceções: autorização para abertura de créditos e para a contratação de operações de crédito.

Legalidade: A elaboração do orçamento deve observar as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição Federal à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não afetação das Receitas: Nenhuma parcela da receita poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos ou determinados gastos. Trata-se de dotar o administrador público de margem de manobra para alocar os recursos de acordo com as prioridades do seu governo. No Brasil, esse princípio aplica-se apenas a impostos.

Publicidade: Garantia da transparência e pleno acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.

Unidade Orçamentária: O orçamento é uno. Ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária.

Uniformidade: Os dados apresentados devem ser homogêneos nos exercícios, no que se refere à classificação e demais aspectos envolvidos na metodologia de elaboração do orçamento, permitindo comparações ao longo do tempo.

Universalidade: Todas as receitas e todas as despesas devem constar da lei orçamentária, não podendo haver omissão.

Especificação ou Discriminação/Especialização: As receitas e as despesas devem aparecer no orçamento de maneira discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, a origem dos recursos e sua aplicação.

Orçamento bruto: Todas as receitas e despesas devem constar na peça orçamentária com somente seus valores brutos, não envolvendo assim os seus valores líquidos. dessa forma, devem constar valores totais, sendo vedadas quaisquer deduções.

Os princípios orçamentários modernos são:

Descentralização: É preferível que a execução das ações ocorra no nível mais próximo de seus beneficiários. Com essa prática, a cobrança dos resultados tende a ser favorecida, dada a proximidade entre o cidadão, beneficiário da ação, e a unidade administrativa que a executa.

Responsabilização: Os gerentes/administradores devem assumir, de forma personalizada, a responsabilidade pelo desenvolvimento de um programa, buscando a solução ou o encaminhamento de um problema.

Simplificação: O planejamento e o orçamento devem basear-se em elementos de fácil compreensão.

Programação: O orçamento deve relacionar os programas de trabalho do governo, enfatizando as metas e os objetivos a serem alcançados.

2. CICLO ORÇAMENTÁRIO

O processo orçamentário, também conhecido como ciclo orçamentário, é um processo de caráter contínuo e simultâneo, através do qual se elabora, aprova, executa, controla e avalia a programação de dispêndios do setor público nos aspectos físicos e financeiros.

Cope (1963) define o ciclo orçamentário como uma série de passos, que se repetem em períodos prefixados, segundo os quais os orçamentos sucessivos são preparados, votados, executados, os resultados avaliados e as contas aprovadas. Consiste, portanto, na articulação de um conjunto de processos, dotados de características próprias, que se sucedem ao longo do tempo e se realimentam a cada novo ciclo.

Segundo Sanches (2007), ciclo orçamentário compreende um conjunto de quatro grandes etapas, cuja materialização se estende por um período de vários anos:

1. Elaboração e apresentação (elaboração): envolve um conjunto de atividades para formulação do programa de trabalho; compreendendo o diagnóstico de problemas, a formulação de alternativas, a tomada de decisões, a fixação de metas e a definição de custos a serem apresentadas ao Poder Legislativo.

2. Autorização legislativa (aprovação): compreende a tramitação da proposta orçamentária no Poder Legislativo, em que as estimativas de receita são revistas, as alternativas são reavaliadas e os programas de trabalhos podem ser alterados por meio de emendas parlamentares. Esta etapa é concluída com a aprovação da proposta por votação parlamentar. Após aprovada, a proposta

é encaminhada para a sanção do chefe do Poder Executivo e, em seguida, para a sua publicação, quando passa a entrar em vigor.

3. Programação e Execução (execução): o orçamento é programado, com a definição do cronograma de desembolso, executado, acompanhado e parcialmente avaliado, sobretudo por intermédio dos mecanismos de controle interno e das inspeções realizadas pelos órgãos de controle externo.

4. Avaliação e Controle (avaliação): ocorre, em parte, de forma concomitante à execução orçamentária, em que são produzidos os balanços, a serem apreciados e auditados pelos órgãos auxiliares do Poder Legislativo, e as contas julgadas pelo Parlamento. Ressalta-se que nesta fase há a realimentação do processo de planejamento.

2.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), artigo 165, e compõe-se, principalmente de três instrumentos legais: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Enquanto o PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, a LDO compreende as metas e prioridades do Poder Público, estabelece as diretrizes da política fiscal, dentre outros. Já a LOA é o planejamento operacional, tendo por finalidade habilitar a realização dos objetivos e metas do PPA.

Na União, a LOA é prevista no art. 165 § 5º da Constituição Federal, enquanto no Estado do Espírito Santo, a LOA está definida no art. 150 § 5º da Constituição Estadual, como segue:

“§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções,

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais segundo critério estabelecido em lei.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Links Úteis:

<https://planejamento.es.gov.br/plano-plurianual-ppa>

<https://planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/ldo>

<https://planejamento.es.gov.br/orcamentos>

O orçamento público é um instrumento fundamental para o planejamento e a execução das finanças públicas, determinando não apenas o montante de recursos públicos a ser empenhado no ano seguinte, mas também as ações, programas e projetos em que tais recursos serão aplicados.

Nesse contexto, destaca-se o Ciclo de Gestão Orçamentária e Financeira adotado pela administração pública nos âmbitos estadual e municipal:



LOA - Lei Orçamentária Anual
PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Fonte: <https://planejamento.es.gov.br/orcamento-publico-estadual>

O Planejamento público é uma relevante função para guiar o Estado como formulador e executor de políticas públicas de referência. Dessa forma, o planejamento governamental e a gestão pública constituem, a bem da verdade, dois importantes pilares da atuação do Estado.

O ato de planejar as ações governamentais e políticas públicas permite identificar os problemas e necessidades públicas, e, a partir dos insumos e recursos disponíveis, gerar produtos e resultados desejáveis, estes últimos com benefícios e impactos para a população.

O modelo de planejamento e orçamento público brasileiro também está definido na Constituição Federal (CF/88) através de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

2.2. PRAZOS

De acordo com o § 9º do artigo 150 da Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual disporá:

“§ 9º Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.”

Atendendo ao comando constitucional, a Lei Complementar Estadual Nº 07/1990, dispõe sobre a vigência e os prazos para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Estado.

Por seu turno, a Constituição Federal, no seu § 9º do artigo 165 comanda:

“§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;”

A lei disciplinando a matéria acima ainda não foi editada e por essa razão os prazos da União ainda obedecem ao estabelecido no § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Abaixo segue comparativo dos prazos utilizados pela União e pelo Estado do Espírito Santo:

ESFERA/LEGISLAÇÃO	PEÇA ORÇAMENTÁRIA	ENCAMINHAMENTO PARA O LEGISLATIVO	DEVOLUÇÃO PARA O EXECUTIVO	VIGÊNCIA
UNIÃO (art 35, § 2º ADCT, CF)	PPA	Até 4 meses antes do encerramento do 1º exercício financeiro de cada mandato (até 31/08)	Até o encerramento do 2º período da sessão legislativa	Até o final do 1º exercício financeiro do mandato governamental subsequente
ESTADO LC 07/90	PPA	Até 4 meses antes do encerramento do 1º exercício financeiro de cada mandato (até 31/08)	Até o encerramento do 2º período da sessão legislativa	Até o final do 1º exercício financeiro do mandato governamental subsequente
UNIÃO (art 35, § 2º ADCT, CF)	LDO	Até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (até 15/04)	Até o encerramento do 1º período da sessão legislativa	Anual
ESTADO LC 07/90	LDO	Até 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro (até 30/04)	Até o encerramento do 1º período da sessão legislativa	Anual
UNIÃO (art 35, § 2º ADCT, CF)	LOA	Até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro (até 31/08)	Até o encerramento do 2º período da sessão legislativa	Anual
ESTADO LC 07/90	LOA	Até 3 meses antes do encerramento do exercício financeiro (até 30/09)	Até o encerramento do 2º período da sessão legislativa	Anual

Fonte: SUBEO

Vale observar que se o Poder Legislativo não receber a proposta orçamentária no prazo fixado, este considerará como proposta a lei orçamentária vigente à época, conforme determina o art. 32 da Lei Federal nº 4.320/1964:

“Art. 32 – Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.”

Para os Municípios em que a lei orgânica ou outra legislação municipal não define o prazo de encaminhamento e de aprovação de tal projeto de lei, recomenda-se que sejam aplicadas as regras do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual (PPA) é uma lei que traduz importante instrumento de planejamento governamental que espelha as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, de forma regionalizada, para um quadriênio e representa o planejamento de médio prazo.

Constitucionalmente, o Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública organizado em programas, estruturado em ações, que resultem em bens e serviços para a população.

No Brasil, o modelo institucional estabeleceu o Plano Plurianual – PPA como um instrumento coordenador da atuação governamental que estrutura a ação do governo para um quadriênio, traduzindo a orientação política e imprimindo uma diretriz estratégica ao governo.

Plano Plurianual é constituído por Programas, os quais englobam diversas ações direcionadas à realização de uma meta declarada com base em um problema, necessidade da sociedade ou aproveitamento de uma oportunidade.

O PPA tem duração de quatro anos, começando no início do segundo ano do mandato do chefe do poder executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor, de modo que haja continuidade do processo de planejamento. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, públicos-alvo, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

Este é o documento que engloba a formulação, implementação e gestão das políticas públicas e está em sintonia com os eixos e as diretrizes definidas na dimensão estratégica, com os programas estabelecidos na dimensão táticas, e com as ações que compõem a dimensão operacional.

Os planos estaduais, regionais e setoriais cumprem relevante papel como insumos para elaboração do PPA. A própria constituição também relaciona esses planos ao PPA.

Além disso, são diversos os atores que participam da elaboração do PPA. O poder executivo estabelece suas diretrizes e objetivos estratégicos. O poder legislativo tem a função de debater o projeto de lei e emendas.

A sociedade contribui para este processo indicando suas preferências de prioridades de políticas públicas. Neste sentido, as Audiências Públicas são organizadas, durante a elaboração do PPA, onde o objetivo é propiciar espaço para o cidadão formular e indicar suas demandas. Esse mecanismo é capaz de estabelecer o diálogo social, com debates entre a sociedade e o poder público em seus diferentes setores e áreas de atuação, propiciando a aproximação entre orçamento público e participação popular, em um formato de PPA participativo.

O prazo legal para encaminhamento do projeto de Lei do PPA no Estado é 31 de agosto do primeiro ano de mandato governamental. Conforme definido em constituição, esta lei é de iniciativa do Poder Executivo.

A vigência do PPA é de quatro anos, de forma que se inicia no segundo ano de mandato do governo e permanece vigente até o final do primeiro ano do mandato de seu sucessor. No período de vigência do PPA são elaboradas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que deverão estar coadunadas ao Plano Plurianual.

Durante sua vigência, o PPA norteia a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). A Constituição Federal determina também que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com o PPA.

A elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 foi alicerçada, dentre outros insumos, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Plano de Desenvolvimento ES 2030, no Programa de Governo, no Planejamento Estratégico do Governo 2023-2026 e nas Audiências Públicas.

A formulação da estrutura deste novo PPA 2024-27 foi feita partir da aplicação de uma metodologia simples, que por outro lado tem fundamento nas metodologias consolidadas na elaboração do planejamento governamental e de políticas públicas.

Este trabalho de elaboração do PPA e de sua estrutura também envolve aprimorar a integração entre o PPA e o Planejamento Estratégico, e entre planejamento e orçamento. Algumas inovações foram incorporadas ao escopo do PPA, visando maior aproximação deste plano a diretrizes internacionais de sustentabilidade, bem como fortalecer os mecanismos de monitoramento e avaliação.

A metodologia desenvolvida para elaboração do PPA 2024-2027 está baseada nas seguintes premissas:

- ✓ Simplificação e Realismo Fiscal

- ✓ Relação entre PPA e Planejamento Estratégico

- ✓ Gestão para resultados

- ✓ Integração entre planejamento e avaliação

- ✓ Territorialidade

- ✓ PPA Participativo

Por simplificação entende-se uma metodologia transparente, capaz de integrar os instrumentos de planejamento, mantendo os atributos necessários, com foco na maior qualificação dos objetivos, indicadores, metas e produtos. O realismo fiscal envolve a integração entre o planejamento e orçamento, ou seja, a capacidade de financiar os projetos e políticas públicas contidos no plano.

A integração entre PPA e Planejamento Estratégico é uma importante tarefa desta administração estadual para aumentar o potencial dos instrumentos de planejamento. Por isso é definida como uma das premissas do PPA 2024-2027.

O PPA pode ser classificado em três níveis: estratégico, tático e operacional. O nível estratégico, por envolver toda a organização e pensar em estratégias de longo prazo e em resultados sustentáveis, tem por finalidade garantir a efetividade organizacional. Por sua vez, o nível tático o foco é o da eficácia, em realizar as escolhas certas, em obter os resultados estabelecidos para aquela área e programa em questão. Por fim, o nível operacional se preocupa com a execução correta das tarefas, de forma a alcançar a eficiência e solução para os problemas enfrentados pelas ações do PPA.

Neste sentido, em primeiro lugar, o PPA deve utilizar iniciar sua estrutura a partir dos atributos definidos na camada estratégica, que correspondem aos elementos macro do Planejamento estratégico. Assim, os eixos estratégicos, as diretrizes e áreas temáticas serão traduzidas ao PPA. Na camada tática do PPA, a nível de programa, deve ser estabelecido o link entre os programas de

cada um desses dois planos, bem como utilizar indicadores de resultado harmônicos, com suas respectivas metas.

A camada tática de PPA deve estar em consonância com os desafios e as entregas pactuadas no planejamento estratégico. Em suma, para que a integração ocorra de forma bem sucedida, é fundamental que o primeiro incorpore e internalize as definições do planejamento estratégico: áreas de resultado, indicadores de resultado destas áreas, diretrizes estratégicas e entregas.

A gestão para resultados visa zelar pela qualidade e técnica no desenho dos programas governamentais, de forma que contribuam para a consecução das diretrizes, dos objetivos e das metas de governo, de forma a orientar uma atuação governamental pautada em ampliar o impacto das políticas públicas sobre a realidade social.

A Carência de um mecanismo de avaliação de políticas públicas no PPA 2020-2023 prejudica o adequado acompanhamento do plano durante os 4 anos. Neste sentido, existem dois mecanismos complementares indispensáveis para identificar necessidades de melhorias para alcance de resultados, o mecanismo de monitoramento e de avaliação. Assim, o PPA 2024-2027 prevê a introdução mecanismo de avaliação de políticas públicas.

Ainda, entre as premissas, estão a territorialidade, que tem o objetivo de amenizar as desigualdades e diferenças das condições socioeconômicas no estado do Espírito Santo. A própria lei do PPA estabelece que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública. Assim, destaca-se aqui a importância da regionalização no PPA.

Por fim, a premissa do PPA participativo, onde, neste contexto de planejamento, um dos pilares das finanças públicas do Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ressalta a importância do incentivo à participação popular e da realização de audiências públicas.

A participação popular nas decisões relevantes, contribui para democratizar a alocação de recursos; promover transparência; identificar ações em prol do desenvolvimento socioeconômico e da redução das desigualdades de cada uma das dez microrregiões capixabas. Assim, cidadãos de todas as microrregiões do Espírito Santo já puderam contribuir com a elaboração do Orçamento 2024 e do Plano Plurianual 2024-2027, do Governo do Estado do ES.

Uma vez definidas as premissas, a estrutura do novo PPA está esquematizada através da figura a seguir, o que também reflete a integração entre os instrumentos de planejamento.

4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, é a lei que fixa as bases do orçamento para o exercício financeiro subsequente.

A LDO está definida no Art. 150 § 2º da Constituição Estadual e complementada no Art. 4º da Lei Complementar 101, de 2000.

CF Art. 165 § 2º:

“§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Na CF/88 consta previsão no art.165, § 2º, dispondo que a LDO copreende as metas e prioridades da administração pública estadual, e dispõe ainda sobre:

- a estrutura e organização dos orçamentos;
- as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações
- a dívida pública estadual;
- as despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais;
- a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- as alterações na legislação tributária.

A LRF amplia o escopo da LDO tornando-a, ainda, elemento de planejamento para a realização de receitas e de controle de despesas públicas, o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

Lei 101/2000 art. 4º:

“Art. 4.º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31; ...
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; ...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3.º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Sendo assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prioriza as metas do PPA e orienta a elaboração do Orçamento, que terá validade para o ano seguinte, composta também por três pilares: prioridades e metas, anexos de metas de metas e anexo de riscos fiscais.

Em relação às prioridades e metas consta a definição das despesas que terão precedência na alocação de recursos no momento de elaboração do projeto de lei orçamentária e na execução.

O anexo de metas fiscais definem as metas anuais relativas às receitas, despesas, resultado fiscal, estabelece o montante da dívida pública, apresenta a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes da previdência social, fundos e programas de natureza atuarial. O resultado fiscal avalia a

sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos de gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

O anexo de riscos fiscais demonstra a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem tomadas no caso de sua ocorrência.

5. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Na União, a LOA é prevista no art. 165 § 5º da Constituição Federal, enquanto no Estado do Espírito Santo, a LOA está definida no art. 150 § 5º da Constituição Estadual, como segue:

“§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais segundo critério estabelecido em lei.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização

para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

A observação de limites à União, a LOA é prevista no art. 165 § 5º da Constituição Federal, enquanto no Estado do Espírito Santo, a LOA está definida no art. 150 § 5º da Constituição Estadual:

Conforme § 5º do art. 150 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o **orçamento de investimento** das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Conforme § 6º, § 7º e § 8º do art. 150 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais segundo critério estabelecido em lei;

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Sendo assim, em relação à LOA destacam-se os seguintes pontos:

- Aloca as dotações orçamentárias para viabilizar os objetivos dos governos;
- Estima as receitas e fixa as despesas (os gastos) do ano seguinte;
- Elaborado para União, Estados e Municípios.

Ainda, a lei orçamentária deve ser elaborada em consonância com:

- Objetivos do PPA
- Diretrizes da LDO;
- Princípios orçamentários;
- Dispositivos constitucionais e legais.

5.1. DESPESA PÚBLICA

A despesa pública pode ser definida como sendo um conjunto de dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos.

Toda despesa pública deve ser precedida de previsão orçamentária, contendo a fixação total das despesas (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Tal determinação consta do artigo 152 da Constituição Estadual (artigo 167 da Constituição Federal), o qual proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais contidos na LOA:

“Art. 152. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 141, III e 142, I a V e VII, a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico prevista no art. 197, § 2º, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 178, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita previstas no art. 150, § 8º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 150, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado e dos Municípios. (inserido pela Emenda Constitucional nº 23, de 29.06.99 e publicada no Diário Oficial de 02.07.99.)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.”

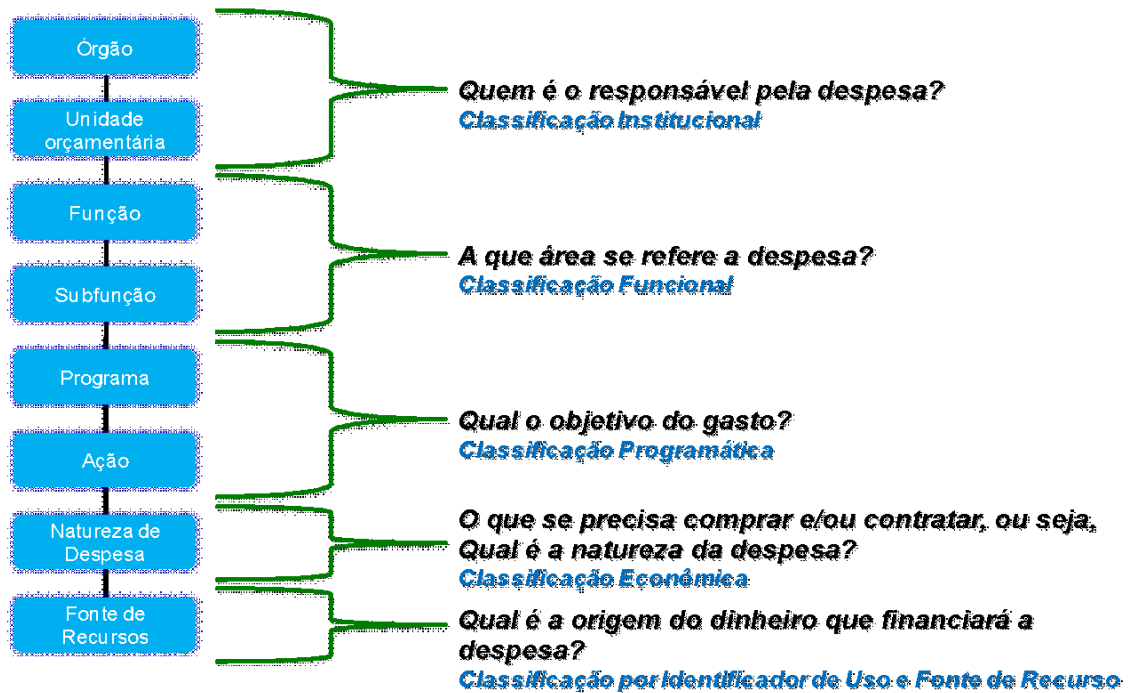
Assim como ocorre com a receita, a despesa é apresentada na Lei Orçamentária Anual de acordo com classificações que têm por finalidade, de forma padronizada, indicar e dar informações sobre uma série de questões relevantes em relação à programação orçamentária.

Classificar significa “distribuir em classes e/ou grupos, segundo sistema ou métodos de classificação”. Nesse sentido, a despesa pública está estruturada e agrupada segundo determinados critérios, os quais são definidos com o objetivo de atender as necessidades de informação demandadas pelos agentes públicos ou por qualquer cidadão que participe do processo Orçamentário em qualquer de suas etapas, bem como pela sociedade organizada.

Na estrutura atual, o orçamento público está organizado em programas de trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas, sejam físicas ou financeiras.

5.2. CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA

A estruturação atual do orçamento público considera que as programações orçamentárias estejam organizadas em Programas de Trabalho, e que esses possuam programação física e financeira. O Programa de Trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, sendo, do ponto de vista operacional, composto dos seguintes blocos de informação: Classificação por Esfera, Classificação Institucional, Classificação Funcional e Estrutura Programática, conforme detalhado a seguir:



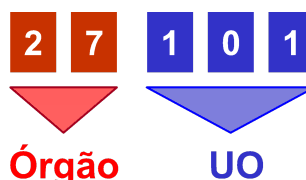
5.3. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A classificação institucional reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários, e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária.

Órgão: é o centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais e ao qual estão vinculadas as unidades orçamentárias, ou seja, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

Unidade Orçamentária (UO): Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias (artigo 14 da Lei nº 4.320/1964). As dotações são consignadas às unidades orçamentárias, responsáveis pela realização das ações.

No caso do Governo Estadual, o código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária.



O Governo do Estado do Espírito Santo utiliza em seu orçamento a codificação das Unidades Orçamentárias compreendendo os intervalos entre os códigos:

- 101 a 199, correspondem as Unidades Orçamentárias da Administração Direta, inclusive os Órgãos em Regime Especial. (sempre iniciado pelo número 1);
- 201 a 289, correspondem as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista. (sempre iniciado pelo número 2);
- 901 a 999, correspondem aos Fundos Especiais que deverão ser instituídos por Lei. (sempre iniciado pelo número 9)

Exemplos:

27.000 – Órgão Secretaria de Estado de Economia e Planejamento

27.101 – UO da SEP (Administração Direta)

27.201 – Instituto Jones dos Santos Neves (Órgão da Administração Indireta vinculado à SEP)

27.901 – Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória Santo

Um órgão ou uma unidade orçamentária pode, eventualmente, não corresponder a uma unidade da estrutura administrativa, como por exemplo, os Encargos Gerais do Estado.

A Tabela de Classificação Institucional encontra-se no Anexo I. Essa tabela também está disponível no SIGEFES em **Apoio > Geral**.

5.4. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

A classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando responder basicamente à indagação “em que” área de ação governamental a despesa será realizada.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão, e é composta de um rol

de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas de Governo. Trata-se de classificação de aplicação comum e obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos. Os dois primeiros referem-se à função, enquanto os três últimos dígitos representam a subfunção, que podem ser traduzidos como agregadores das diversas áreas de atuação do setor público, nas esferas legislativa, executiva e judiciária.

Função: é representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público.

A classificação funcional compreende 28 funções, constituídas pela divisão, em grandes linhas, das áreas de atuação do Governo. A função se relaciona com a missão institucional do órgão, por exemplo, cultura, educação, saúde etc.

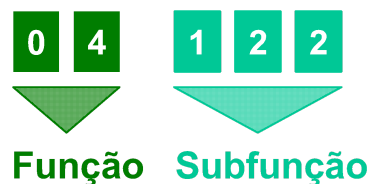
Existem exceções a esta regra, a saber:

- 1) quando se tratar de gastos com Pagamento de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Civis e do Pessoal Militar, respectivamente, cada órgão deve classificar o referido gasto na Função 09 – Previdência.
- 2) quando se tratar de despesas com as demais Operações Especiais, as mesmas devem ser classificadas na Função 28 – Encargos Especiais, que englobam as despesas em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, amortizações, indenizações, obrigações tributárias, contribuições sociais e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.
- 3) conforme decisão do Tribunal de Contas Estadual (TCE-ES), toda Operação Especial referente a gasto com Ações e Serviços de Saúde deverão ser classificadas na Função 10 – Saúde.

Subfunção: É indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.

As subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria MOG nº 42/1999. Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental. A exceção à combinação encontra-se na função 28 – Encargos Especiais e suas subfunções típicas que só podem ser utilizadas conjugadas.

A classificação funcional compreende 113 Subfunções.



As Tabelas com as classificações de Funções e Subfunções encontram-se no endereço

http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-1999/Portaria_Ministerial_42_de_140499.pdf/

A Tabela de Classificação Funcional encontra-se no Anexo II. Essa tabela também está disponível no SIGEFES em **Apoio > Geral**.

5.5. ESTRUTURA PROGRAMÁTICA

O conceito de estrutura programática é dado pela LDO 2023 (Lei Nº 11.677/22):

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por: I - ação, menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na

forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

(...) § 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (projetos, atividades ou operações especiais), com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

A classificação programática tem o objetivo de identificar a finalidade do gasto, em que e onde serão alocados os recursos. Os conceitos atuais de “programa” e “ação” estão estabelecidos pela Portaria no 42/99, que traz a seguinte definição: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações nela contidos. Ou seja, todos os entes devem ter suas ações organizadas por programas, mas cada um com sua própria estrutura, de acordo com as prioridades de cada ente.

A organização das ações do governo sob a forma de programas visa proporcionar maior racionalidade e eficiência na administração pública e ampliar a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade, bem como elevar a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Cada programa deve conter objetivo, indicador que quantifica a situação que o programa tenha como finalidade modificar e os produtos (bens e serviços) necessários para atingir o objetivo. A partir do programa são identificadas as ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta.

1. Programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um **conjunto de ações** que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no

plano, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.



2. Ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros.

As ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais, composta de 4 dígitos, onde o 1º dígito identifica o tipo de ação e os demais (3) são números sequenciais atribuídos pela SEP a cada Unidade Orçamentária.

3. Atividade: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se **realizam de modo contínuo e permanente**, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

As **atividades** são identificadas por terem seu código iniciado pelos **números pares 2, 4, 6, ou 8**.

Órgão:	27.000	Secretaria de Estado de Economia e Planejamento
UO:	27.101	Administração Direta
Função:	04	Administração
Subfunção:	121	Planejamento e Orçamento
Programa:	0693	Modernização e Gestão do Sistema de Planejamento e Orçamento

Atividade:	2.227	Elaboração, Acompanhamento e Avaliação do Orçamento
------------	-------	---

4. Projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, **limitadas no tempo**, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo.

Os **projetos** são identificados a partir de seu código por, iniciado por um dos **números ímpares 1, 3, 5, ou 7**.

Órgão:	27.000	Secretaria de Estado de Economia e Planejamento
UO:	27.101	Administração Direta
Função:	04	Administração
Subfunção:	126	Tecnologia da Informação
Programa:	0693	Modernização e Gestão do Sistema de Planejamento e Orçamento
Atividade:	1.220	Modernização dos Sistemas de Informação para Elaboração e Acompanhamento do PPA e Orçamento

5. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

As **operações especiais** podem ser identificadas a partir do seu código, que é iniciado com o **número 0**.

Órgão:	27.000	Secretaria de Estado de Economia e Planejamento
UO:	27.101	Administração Direta
Função:	09	Previdência Social

Subfunção:	272	Previdência do Regime Estatutário
Programa:	0800	Apoio Administrativo
Atividade:	0.221	Contribuição Patronal ao Fundo Previdenciário

OBS: o número 9 sempre será utilizado para identificar a **Reserva de Contingência** (9.999).

A classificação Institucional (Funcional Programática) será então apresentada da seguinte forma:



No Estado do Espírito Santo, as Tabelas de Programa e Ação encontram-se cadastradas no SIGEFES, no módulo **Planejamento > Plano Plurianual**.

5.6. PLANO ORÇAMENTÁRIO (PO)

5.6.1. CONCEITO

Plano Orçamentário (PO) é uma identificação orçamentária, de caráter gerencial (não constante da LOA), de livre uso, que tem por finalidade permitir que, tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento financeiro da execução, ocorram num nível mais detalhado do que na ação.

Servem para ser usados nas despesas que necessitam de um grau de detalhamento maior do que especificado na ação. Podem ser utilizados para o detalhamento dos Projetos Prioritários, para identificar Despesas Obrigatórias e outros gastos específicos.

Os PO's não estão vinculados especificamente a uma ação orçamentária, podendo ser utilizado em combinações de Unidade Orçamentária, *programas* e *ações diferentes*.

Exemplo:

1702 - APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS

PO 0022: Maternidade Adequada à Rede - Hospital Rio Doce

PO 0024: Maternidade Adequada à Rede - HUCAM

PO 0029: Maternidade Adequada à Rede - Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim

5.6.2. ATRIBUTOS DOS POs

Os Planos Orçamentários são classificados de acordo com ao seu tipo, podendo ser:

- Controle Interno do Órgão;
- Demanda de Audiência Pública;
- Demanda Política;
- Despesa Obrigatória;
- Estruturante;
- Não Definido.

Constituem atributos dos planos orçamentários:

Código: identificação alfanumérica de seis posições, criada automaticamente pelo sistema SIGEFES e modificável pelo usuário;

Título: texto que identifica o PO, de forma resumida;

Descrição: descrição detalhada do que será feito no âmbito do PO;

Responsável: servidor responsável pela execução do PO;

Órgão: unidade administrativa responsável pela execução do PO;

Microrregião: identificação da microrregião onde a despesa constante no PO será aplicada.



5.7. CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA

A programação orçamentária quantitativa tem duas dimensões: a física e a financeira.

A **dimensão física** define a quantidade de bens e serviços a serem entregues.

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA RESPONDIDA
Meta física	Quanto se pretende entregar?

A meta física é apresentada por Produto.

Produto: É um bem ou serviço final que resulta da ação e é destinado ao público-alvo. Cada ação orçamentária (exceto pelas operações especiais) deve ter pelo menos um produto. Estes devem ser claros e expressar os bens ou serviços que serão entregues a partir da execução da ação orçamentária.

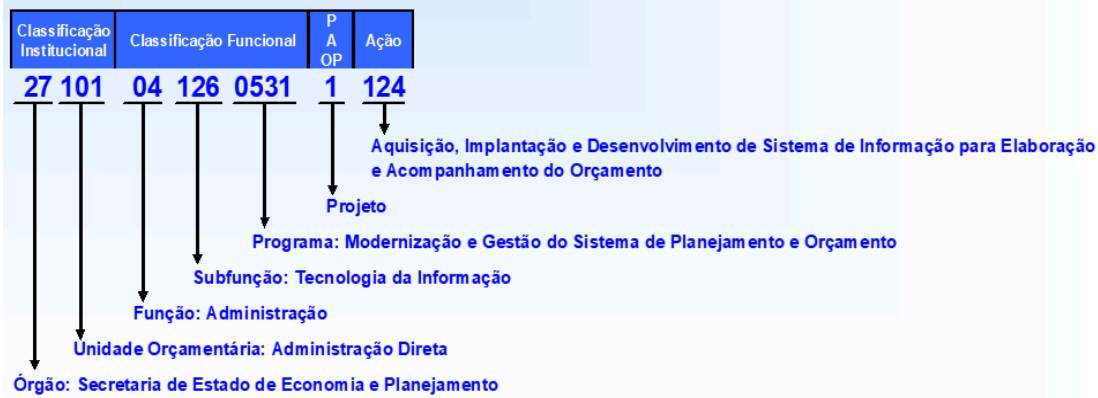
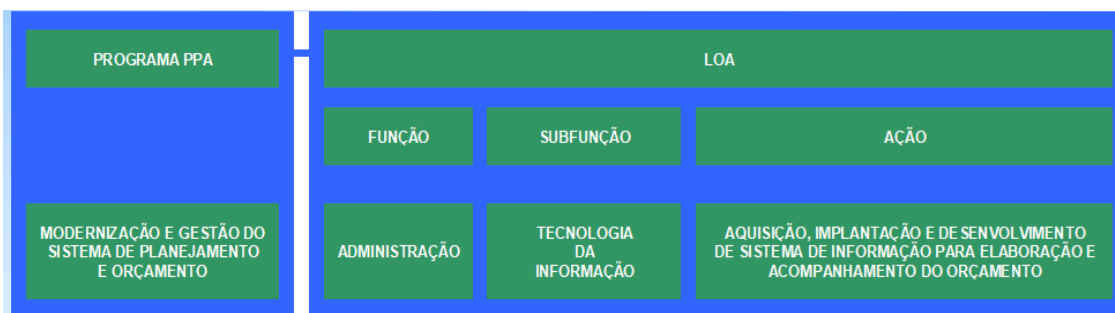
A definição de bons produtos, capazes de prover metas físicas mensuráveis, é um elemento central para qualidade do planejamento e um aspecto fundamental para a avaliação das políticas públicas.

No decorrer do exercício pode ocorrer a necessidade de inclusão de novos produtos em ações já existentes. Neste caso, recomenda-se que seja avaliada a necessidade a cada elaboração de Proposta Orçamentária Anual.

A **dimensão financeira** estima o montante de recursos monetários necessário para o desenvolvimento da ação orçamentária de acordo com os seguintes classificadores:

Exemplo da estrutura completa do programa de trabalho:

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA RESPONDIDA
Natureza da Despesa	Quais insumos que se pretende utilizar ou adquirir?
Categoria Econômica da Despesa	Qual o efeito econômico da realização da despesa?
Grupo de Natureza de Despesa	Em qual classe de gasto será realizada a despesa?
Modalidade de Aplicação	Qual a estratégia para realização da despesa?
Elemento de Despesa	Quais insumos que se pretende utilizar ou adquirir?
Identificador de Uso	Os recursos utilizados são contrapartida?
Fonte de Recursos	De onde virão os recursos para realizar a despesa?
Identificador de Operação de Crédito	A que operação de crédito ou doação os recursos se relacionam?
Identificador de Resultado Primário	Como se classifica essa despesa em relação ao efeito sobre o Resultado Primário da União?
Dotação	Quanto custa?



5.8. REGIONALIZAÇÃO

A regionalização mostra a distribuição dos recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Constituição Federal estabelece no § 1º do art. 165, que:

“Art. 165 - (...)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Base legal da Regionalização Estadual: Leis Estaduais Nº 9.768/11 e Nº 9.800/12.

As atividades, os projetos e as operações especiais serão detalhados pela Regionalização, utilizadas especialmente para identificar a localização física da ação orçamentária, não podendo haver, por conseguinte, alteração de sua finalidade, do produto e das metas estabelecidas.

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental por região.

A localização do gasto poderá ser de abrangência Estadual, por Microrregião ou por Município.

Exemplo:

28.101.041220371.1258 AMPLIAÇÃO DA REDE FAÇA FÁCIL

FACILITAR O ACESSO DO CIDADÃO ÀS INFORMAÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES FAÇA FÁCIL FIXAS E MÓVEIS.

- UNIDADE IMPLANTADA:

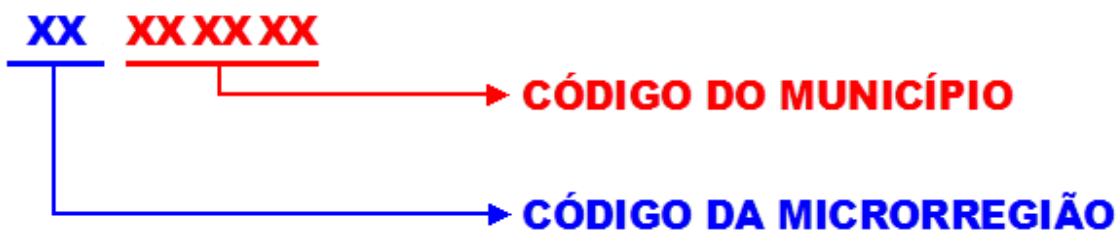
. ESTADO - 2 UN

. METROPOLITANA - 1 UN

. CENTRAL SUL - 1 UN

. CENTRO OESTE - 1 UM

A identificação das Regionalizações é feita por um código numérico de duas posições, conforme visualização abaixo, que é definido pela Tabela de Regionalização, lançada no SIGEFES:



Para melhor evidenciar um determinado gasto, o ideal seria a identificação por Microrregião e principalmente por Município. Após a adoção do SIGEFES, o código a ser utilizado para identificação do Município passou a ser o Código do IBGE.

A Tabela de Regionalização encontra-se no Anexo III e a Tabela de Municípios está no anexo IV. Ambas estão no SIGEFES em **Apoio > Geral**.

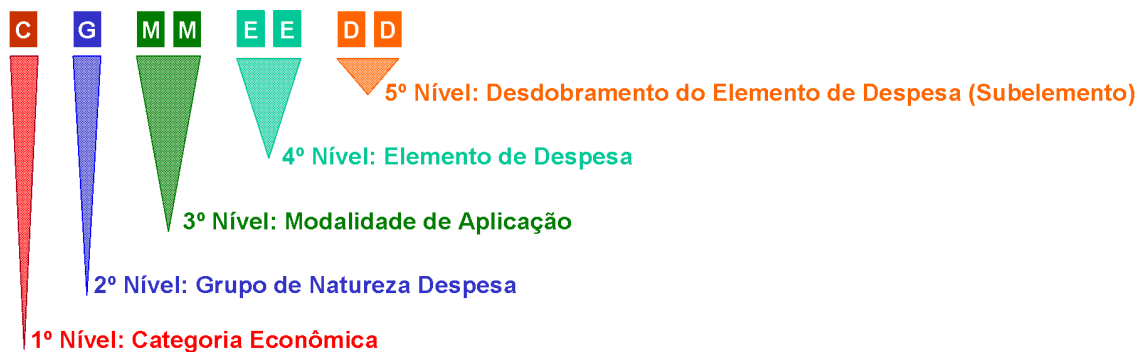
5.9. CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA DESPESA

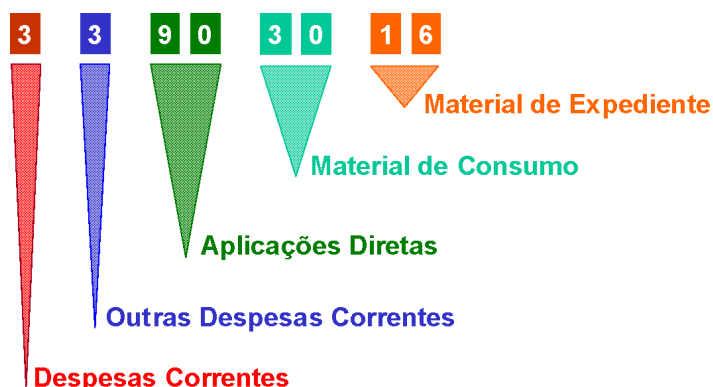
5.9.1. ESTRUTURA DA NATUREZA DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Composta pela categoria econômica, pelo grupo a que pertence à despesa, pela modalidade de sua aplicação e pelo objeto de gasto, possibilita tanto a informação macroeconômica sobre o efeito do gasto do setor público na economia, através das três primeiras divisões, quanto para controle gerencial dos gastos, através do elemento de despesa e seu desdobramento.

Visando à consolidação das contas públicas em obediência ao disposto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Orçamento Federal editaram a Portaria nº 163, de 4/5/2001, e suas alterações, unificando a classificação da natureza da receita e despesa, a serem observadas nos orçamentos e balanços de todas as esferas de governo, a partir do exercício de 2002.

O código da natureza de despesa orçamentária é composto por oito dígitos, desdobrado até o nível de desdobramento do elemento de despesa (subelemento):





5.9.2. CATEGORIA ECONÔMICA

A despesa orçamentária, assim como a receita orçamentária, é classificada em duas categorias econômicas (1º dígito), com os seguintes códigos:

3. Despesas Correntes

Classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4. Despesas de Capital

Classifica-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

É importante observar que as despesas orçamentárias de capital ensejam o registro de incorporação de ativo imobilizado, intangível ou investimento (no caso dos grupos de natureza da despesa 4 – investimentos e 5 – inversões financeiras) ou o registro de desincorporação de um passivo (no caso do grupo de despesa 6 – amortização da dívida).

5.9.3. GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

É um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto (2º dígito), conforme discriminado a seguir:

Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e

vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

Reserva de Contingência

Despesas orçamentárias destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive a abertura de créditos adicionais.

Os Passivos Contingentes são representados por demandas judiciais, dívidas em processo de reconhecimento e operações de aval e garantias dadas pelo Poder Público.

5.9.4. MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação (3º e 4º dígitos) tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

Observa-se que o termo “transferências”, utilizado nos artigos 16 e 21 da Lei nº 4.320/1964 compreende as subvenções, auxílios e contribuições que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação econômica da despesa. Não se confundem com as transferências que têm por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades e que são registradas na modalidade de aplicação constante da atual codificação, conforme discriminado no anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/ maio, de 2001, disponível no seguinte endereço web:

<https://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias/portarias/portaria-interministerial-n-o-163-de-4-de-maio-de-2001-atualizada>

5.9.5. ELEMENTO DE DESPESA

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto (3º e 4º dígitos), tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de

terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins, conforme discriminado também no anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/ maio, de 2001.

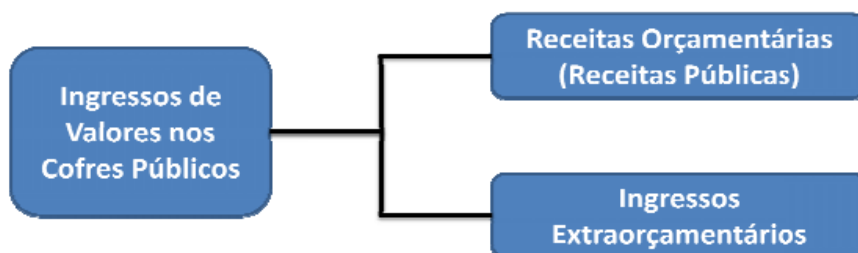
5.10. RECEITA PÚBLICA

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, bem como em ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, são receitas públicas apenas as orçamentárias, como pode ser observado pela Lei nº 4.320, de 1964:

“Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.”



Ressalta-se que Operações Intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente federativo. Não

representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas remanejamento de receitas entre seus órgãos.

Por exemplo, esse tipo de operação ocorre quando um órgão paga ao Diário Oficial para que este publique a divulgação de um concurso público no DIO-ES. Nesse contexto, as receitas intraorçamentárias são contrapartida de despesas classificadas na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, que, devidamente identificadas, evitam a dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

5.10.1. NATUREZA DE RECEITA

A classificação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. Cabe destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, 24 de setembro de 2019, alterou o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária, visando uniformizar a codificação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A classificação da receita por natureza é utilizada por todos os entes da Federação e visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos.

A estrutura da codificação cria possibilidade de associar, de forma imediata, a receita principal com aquelas dela originadas: Multas e Juros, Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa. A associação é efetuada por meio de um código numérico de 8 dígitos, cujas posições ordinais têm o seguinte significado:

DÍGITO:	1º	2º	3º	4º a 7º	8º
SIGNIFICADO:	Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita	Tipo

5.10.2. CATEGORIA ECONÔMICA

Quanto à categoria econômica, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam as receitas orçamentárias em Receitas Correntes e Receitas de Capital:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:
Receitas Correntes e Receitas de Capital

§ 1º - São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Com a leitura do trecho acima, desprende-se que Receitas Correntes são arrecadadas dentro do exercício, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas.

§ 2º - São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Já as Receitas de Capital, apesar de também aumentarem as disponibilidades financeiras do Estado não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido do Estado.

É importante ressaltar que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo acima, “O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária”.

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, incluiu as Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias

representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

5.10.3. ORIGEM

A origem é o detalhamento das categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos.

Conforme MTO (União):

A atual codificação amplia o escopo de abrangência do conceito de origem e passa a explorá-lo na sequência lógico-temporal na qual ocorrem naturalmente atos e fatos orçamentários codependentes. Nesse contexto, considera que a arrecadação das receitas ocorre de forma concatenada e sequencial no tempo, sendo que, por regra, existem arrecadações inter-relacionadas que dependem da existência de um fato gerador inicial a partir do qual, por decurso de prazo sem pagamento, originam-se outros, na ordem lógica dos acontecimentos jurídicos: a) primeiro, o fato gerador da Receita Orçamentária Propriamente Dita, que ocorre quando da subsunção do fato, no mundo real, à norma jurídica; b) segundo, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a Receita Orçamentária Propriamente Dita, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento, sem que isso tenha ocorrido. (Esse fato gerador depende, nos primórdios – na origem –, da existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita); c) terceiro, a obrigação de pagar a dívida ativa referente à Receita Orçamentária Propriamente Dita e às multas e aos juros dessa receita, cujo fato gerador é a inscrição em dívida ativa, que decorre do transcurso de novo prazo e da permanência do não pagamento da receita e das multas e juros que lhe são afetos. (Novamente, ao remetermos para o início do processo – a origem – há dependência da existência do fato gerador primeiro, inicial: a existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita); e d) quarto, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a dívida ativa

da Receita Orçamentária Propriamente Dita, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento da dívida ativa, sem que o pagamento tenha ocorrido. (Ao se buscar o marco inicial dessa obrigação, conclui-se, novamente, que, na origem, há dependência da existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita).

Os códigos da origem para as Receitas Correntes e de Capital são:

Categoria Econômica (1º Dígito)	Origem (2º Dígito)
1. Receitas Correntes 7. Receitas Correntes Intraorçamentárias	1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 2. Contribuições 3. Receita Patrimonial 4. Receita Agropecuária 5. Receita Industrial 6. Receita de Serviços 7. Transferências Correntes 9. Outras Receitas Correntes
2. Receitas de Capital 8. Receitas de Capital Intraorçamentárias	1. Operações de Crédito 2. Alienação de Bens 3. Amortização de Empréstimos 4. Transferências de Capital 9. Outras Receitas de Capital

Origens que compõem as Receitas Correntes:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal.

Contribuições: são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da CF.

Receita Patrimonial: são provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras.

Receita Agropecuária: receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.

Receita Industrial: são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a

produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral.

Receita de Serviços: decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.

Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras.

Origens que compõem as Receitas de Capital:

Operações de Crédito: recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas.

Alienação de Bens: ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Amortização de Empréstimos: ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja origem da categoria econômica Receitas de Capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em Receitas Correntes / de Serviços / Serviços e Atividades Financeiras / Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.

Transferências de Capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades

públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas de Capital: registram-se nesta origem receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como resultado do Banco Central, remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.

5.10.4. ESPÉCIE

A espécie, nível de classificação vinculado à origem, permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas. Por exemplo, dentro da origem “Contribuições”, identificam-se as espécies “Contribuições Sociais”, “Contribuições Econômicas” e “Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional”.

5.10.5. DESDOBRAMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE PECULIARIDADES DA RECEITA

Foram reservados 4 dígitos para desdobramentos com a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário. Desse modo, esses dígitos podem ou não ser utilizados conforme a necessidade de especificação do recurso.

Os 5º e 6º dígitos da codificação, que constituem parte dos desdobramentos, separam os códigos da União daqueles específicos dos demais entes federados, de acordo com a seguinte estrutura lógica: a) “00” até “49” identificam códigos reservados para a União, que poderão ser utilizados, no que couber, por Estados, DF e Municípios; b) “50” até “98” identificam códigos reservados para uso específico de Estados, DF e Municípios; e c) “99” será utilizado para registrar “outras receitas”, entendidas assim as receitas genéricas que não tenham código identificador específico, atendidas as normas contábeis aplicáveis.

5.11. CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distinguem os incisos I, II e III do art. 150 da Constituição do Estado. Assim, o orçamento possui 3 códigos para identificar a Esfera Orçamentária.

Receitas do Orçamento Fiscal (10): Referem-se às receitas arrecadadas pelos Poderes do Estado, seus órgãos, entidades, fundos e fundações, inclusive pelas empresas estatais dependentes (de acordo com o art. 2º, inciso III, da LRF). Compreendem, por exclusão, as receitas não classificadas nos Orçamentos da Seguridade Social e de Investimento.

Receitas do Orçamento da Seguridade Social (20): abrangem as receitas de todos os órgãos, entidades, fundos e fundações vinculados à Seguridade Social, ou seja, às áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais (30): referem-se aos recursos arrecadados pelas empresas estatais não dependentes (não enquadradas no art. 2º, inciso III, da LRF), em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

5.12. CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS

Segundo o Manual Técnico de Orçamento de 2023 (MTO 2023) da União, a classificação por fontes de recursos tem a finalidade de assegurar que cada agrupamento de receitas públicas seja utilizado para as destinações previstas em lei.

Denomina-se “Fonte/Destinação de Recursos” cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar projetos e atividades (despesas) do governo em conformidade com leis que regem o tema.

Assim, como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce duplo papel no processo orçamentário: na

receita, indica o destino de recursos para o financiamento de determinadas despesas; na despesa, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Ou seja, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras. Dessa forma, esse mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, da LRF:

“Art. 8º, Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

Enquanto a natureza de receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador, a fonte/destinação de recursos possui a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados. Em linhas gerais, conforme o MTO 2023, as destinações de recursos podem ser de 2 tipos:

a) destinação vinculada: processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma. Há ainda, ingressos de recursos em decorrência de convênios ou de contratos de empréstimos e de financiamentos. Esses recursos também são vinculados, pois foram obtidos com finalidade específica – e à realização dessa finalidade deverão ser direcionados;

b) destinação livre (não vinculada): é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade

CÓDIGO

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n° 710/2021 e alterações posteriores, estabeleceu a classificação das fontes ou destinações de recursos, visando padronizar a codificação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

A especificação da fonte propriamente dita é realizada por meio de três dígitos (chamado de Principal). Antes desses três dígitos, é utilizado um código de um dígito para identificar o exercício em que o recurso foi arrecadado, sendo o dígito 1 para os recursos arrecadados no exercício Corrente e o dígito 2 para identificar os recursos arrecadados em exercícios anteriores. A partir do 5º dígito, o detalhamento é livre.

6. CITAÇÕES E REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. M.; MEDEIROS, M. B.; FEIJÓ, P. H. F. **Gestão de Finanças Públicas**. 2ª edição. Brasília, 2008.

BALEEIRO, A. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 15ª edição, Rio de Janeiro, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1964.

BRASIL. **Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.**

Estabelece normas e diretrizes para a execução do orçamento no âmbito do Governo Federal. Disponível em:

<http://www.transparencia.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias/portarias/portaria-interministerial-n-o-163-de-4-de-maio-de-2001-atualizada>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. **Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999.** Dispõe sobre a execução do orçamento federal de 1999. Disponível em:

http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-1999/Portaria_Ministerial_42_de_140499.pdf. Acesso em: 19 dez. 2024.

BURKHEAD, J. Orçamento Público. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1971

COPE, O. K. **O ciclo orçamentário.** In: Jameson S. H. Orçamento e Administração Financeira. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963.

ESPÍRITO SANTO (Estado). [Constituição (1989)]

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar Estadual nº 07, de 10 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública no estado do Espírito Santo. 1990.



ESPÍRITO SANTO. **Orçamento Público Estadual**. Disponível em: <https://planejamento.es.gov.br/orcamento-publico-estadual>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 3.541-R, de 6 de junho de 2014**. Dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e dá outras providências. 2014.

ESPÍRITO SANTO. **Manual Técnico de Orçamento do Estado do Espírito Santo**. 2023. Disponível em: <https://planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/legislacao-2>

GIACOMONI, J. **Orçamento Público**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

Ministério do Planejamento e Orçamento. Secretaria de Orçamento Federal. MTO. Manual Técnico do Orçamento. 2023.

Ministério do Planejamento e Orçamento. Secretaria de Orçamento Federal. MTO. Manual Técnico do Orçamento. 2024.

MUSGRAVE, R. Teoria das Finanças Públicas. São Paulo: Atlas, 1976. Volume 1 e 2.

SANCHES, O. M. **O ciclo Orçamentário: uma revitalização à luz da Constituição de 1988**. In: Giacomoni, J, Pagnussat, J. L. Planejamento e Orçamento Governamental, Coletânea – Volume 2. Brasília: ENAP, 2007.